



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### LEI Nº 4.603, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As crianças nascidas no Estado de Rondônia, e as que nele vivem, têm direito a realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º. As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários a realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º; e

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º. As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidos ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º. O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º. O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto do artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitada para aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde; e

II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei terá como responsabilidade as penalidades impostas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 2019, 131° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/09/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8092596** e o código CRC **35A6292F**.

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.397503/2019-65

SEI nº 8092596